



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 03 DE MAIO DE 2002

Dispõe Sobre o Regime de Previdência Social, Reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, Institui Plano de Custeio do Regime de Previdência Social, Revoga a Lei n.º 1918/99 e Dá Outras Providências.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS

Art. 1º - O regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Monte Alegre de Minas, organizado na forma desta Lei Complementar tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, nos termos do art. 40, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98:

- a. meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em trabalho, idade avançada, reclusão e morte;
- b. proteção à maternidade e à família.

Art. 2º - O regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Monte Alegre de Minas, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos segurados, conforme dispuser nesta Lei.

Art. 3º - O regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Monte Alegre de Minas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e da contribuição compulsória dos segurados;
- V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 4º - Consideram-se beneficiários deste regime Previdenciário:

- a. Segurados obrigatórios: servidores públicos titulares de cargos efetivos e aqueles que foram considerados estáveis pelo art. 19, das ADCT, da Constituição Federal, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b. dependentes do segurado, conforme dispuser esta Lei.

Parágrafo Único – Permanecem filiados ao regime Previdenciário, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- a. cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios; e
- b. afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, desde que promova o recolhimento integral ao regime Previdenciário ou esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por prazo determinado para excepcional interesse público ou ocupantes de emprego público, são excluídos do regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-lhes o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado, para gozar dos benefícios estabelecidos nesta Lei:

- I – o cônjuge, a companheira ou companheiro;
- II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III – os pais;

dh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente mencionados nos incisos. I e II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais dependentes mencionados nos incisos. III e IV.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a. o enteado;
- b. o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c. o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas os incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dependência das pessoas relacionadas nos incs. III e IV.

Art. 7º - A inscrição ao regime de previdência social de que trata esta Lei, far-se-á da seguinte maneira:

- a- dos segurados, decorre automaticamente do seu ingresso ao serviço público do Município de Monte Alegre de Minas, como ocupante de cargo efetivo;
- b- do dependente, mediante requerimento escrito do segurado.

Parágrafo Único – Fica assegurada a inscrição *pos mortem* do segurado, desde que o dependente comprove seus dados pessoais, bem como os demais elementos úteis e necessários para a qualificação de dependente, nos termos desta Lei.

Art. 8º - O segurado que deixar de contribuir para o regime da previdência de que trata esta Lei, por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternadamente, num período de 24 (vinte e quatro) meses, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento da regularização das respectivas contribuições.

Art. 9º - O segurado terá sua inscrição cancelada, desde que não esteja em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência e venha a perder a condição de servidor público efetivo do Município de Monte Alegre de Minas.

qh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Art. 10 – A perda de qualidade de dependente leva ao cancelamento da inscrição e ocorrerá nas seguintes situações:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou pela anulação de casamento;
- II - para o companheiro (a) pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado (a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido garantido a percepção de alimentos;
- III - para o separado judicialmente ou divorciado com percepção de alimentos, na realização de novo casamento, concubinato ou união estável;
- IV - para o filho não inválido, a emancipação ou após completar 21 (vinte e um) anos;
- V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 – Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- a. função de confiança;
- b. cargo em comissão;
- c. adicional de local de trabalho;
- d. diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo mensal;
- e. ajuda de custo em razão de mudança para os distritos;
- f. indenização de transporte;
- g. salário-família;
- h. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- i. adicional noturno;
- j. adicional de insalubridade, periculosidade e pelo exercício de atividades penosas;
- k. adicional de férias.

§ 1º - A base de cálculo das contribuições do servidor que estiver no exercício do cargo em comissão ou função de confiança, será a remuneração de seu cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 2º - O segurado que no exercício do cargo em comissão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido da gratificação, terá como base de cálculo das contribuições, o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á para fins de regime Previdenciário, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 – É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública oriundo de cargo efetivo e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos estabelecidos em lei federal.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime Previdenciário, ao qual o servidor esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou não tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não haja contagem concomitante com outro tempo de contribuição computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada e na atividade pública, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 13 – O benefício resultante de contagem de contribuição na forma prevista neste capítulo, será concedido e pago pelo regime Previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento do benefício.

Art. 14 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem da contribuição, cumulativamente, nem para a concessão de mais de um benefício.

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 15 – O regime de previdência social dos servidores públicos municipais de Monte Alegre de Minas compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c. aposentadoria voluntária por idade;
- d. aposentadoria compulsória;
- e. auxílio-doença;
- f. salário-família;
- g. salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a. pensão por morte do segurado;
- b. pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
- c. auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre de Minas e demais legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

SEÇÃO ÚNICA

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração que serviu de base de cálculo para fins de contribuição, sendo vedado qualquer acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 17 – A concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei obedecerá os requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Art. 18 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 19 – A soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderão exceder o limite máximo fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 20 – Fica vedado:

- I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente desta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos cumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso I, deste artigo, não se aplica aos membros do Poder e aos inativos, segurados que, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se –lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 19, desta Lei.

Art. 21 – Os servidores aposentados e os pensionistas farão jus ao recebimento de gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo benefício, referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação natalina poderá ser paga antecipadamente, dentro do exercício financeiro à ela correspondente no mês de julho, desde que solicitado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

beneficiário com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência e ainda autorizada pelo Conselho Fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 22 – O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - b. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

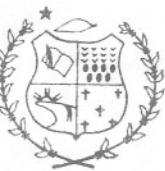
§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 15, desta Lei.

§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

gh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 5º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 6º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar federal.

§ 7º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos desta lei.

Art. 23 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 24 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 25 - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d. ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- b. na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c. em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo Único - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 26 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se o art. 22: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir ou cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 2º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28 - O auxílio-doença será devido ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Para cômputo do período de carência, serão consideradas todas as contribuições, realizadas a contar do primeiro recolhimento.

Art. 29 - O auxílio doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 1º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§ 2º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 30 – O benefício do auxílio-doença só cessará nos seguintes casos:

- a. quando o segurado obtiver alta médica, e for considerado apto ao trabalho;
- b. quando o segurado encaminhado para processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade, estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência;
- c. quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 31 – O pagamento do benefício de auxílio-doença será feito pelo órgão empregador, sendo a referida importância descontada dos valores de contribuições devidos, mensalmente, repassados ao IPMA.

SUBSEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 32 – O salário-família será devido ao servidor público, na proporção do respectivo número de filhos, desde que receba mensalmente uma remuneração não superior a 03 (três) salários mínimos estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 33 – O servidor público aposentado por invalidez ou por idade e os demais servidores aposentados que já contam ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, tem direito ao salário-família.

Art. 34 – O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento), do menor vencimento pago pelo Município de Monte Alegre de Minas, por filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Art. 35 – O pagamento do salário-família será feito pelo próprio órgão empregador, aos seus servidores, juntamente com a respectiva remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – O órgão empregador conservará os comprovantes dos pagamentos do salário-família para efeito de fiscalização do IPMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Art. 36 – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Art. 37 – As cotas de salário-família não se incorporam para qualquer efeito, a nenhum benefício ou ao vencimento.

SUBSEÇÃO V

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 38 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 39 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SUBSEÇÃO VI

DA PENSÃO

Art. 40 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 11, desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 41 – Observado o disposto no art. 6º, desta Lei, as pensões se distinguem, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 42 – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 43 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiário ou redução de valor da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for concedida.

Art. 44 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

Art. 45 – Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I – pelo falecimento do pensionista;
- II – pelo casamento do pensionista;
- III – pela cessação da incapacidade ou da invalidez;
- IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito cessar.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista, será extinta a pensão.

Art. 46 – Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 47 – A pensão pela ausência será devida a partir:

- I – da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II – do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III – do 6º (sexto) mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 48 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 49 – O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, e que tenha uma remuneração mensal de até 03 (três) salários mínimos fixados pelo Governo Federal, e desde que não receba outra remuneração de cofres públicos.

Art. 50 – O auxílio-reclusão consistirá num valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que tiver preso, e desde que a pena não determine a perda de cargo.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 51 – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário e ainda:

- I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 1º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 3º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 52 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 10 do mês seguinte ao de competência.

Art. 53 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e dependentes, ressalvado os casos de menores incapazes, ausentes, portadores de moléstia contagiosa ou que tenham impossibilidade de locomoção, quando serão pagos ao tutor, curador, ao representante legal ou ao procurador, conforme o caso.

§ 1º - No caso do procurador, o instrumento de mandato fixará prazo não superior a 06 (seis) meses de validade, podendo, no entanto, ser prorrogado.

§ 2º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença do servidor do IPMA, terá validade como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 54 - O valor do benefício não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 6º, desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Art. 55 – Salvo por imposição legal, sentença judicial ou autorização expressa do beneficiário, nenhum desconto incidirá sobre o benefício, exceto:

- a. contribuições devidas pelo segurado ao IPMA;
- b. reposição dos valores pagos de benefício além do devido;
- c. imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo Único – Na hipótese da alínea "b", o desconto será feito em parcelas, nos mesmos moldes estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 56 – O benefício não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia resultante de decisão judicial, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento.

Art. 57 – Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma forma e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 58 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico, e ainda tudo custeado pelo IPMA, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional.

Art. 59 – A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 60 – É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir a concessão, definitivamente, no âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Parágrafo Único – Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, bem como restituições ou diferenças devidas, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 61 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 62 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - O IPMA – Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre de Minas é instituição com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 64 - O IPMA vincula-se como ente de cooperação governamental, ao Gabinete do Prefeito, com atribuições especificadas em Lei, relativas ao Instituto.

Art. 65 - O IPMA tem sede e foro na cidade de Monte Alegre de Minas Estado de Minas Gerais.

Art. 66 - O prazo de duração do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre de Minas é indeterminado.

Art. 67 - O IPMA, reger-se-á pela Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1.998, pela presente Lei, pelo seu Regimento Interno, pelos Regulamentos que vier a editar e demais legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 68 - O IPMA tem por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre de Minas, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como administrar seus recursos financeiros, observando o regime de benefícios previstos nesta Lei, e de que são destinatários os servidores públicos municipais de Monte Alegre de Minas, seus dependentes e pensionistas.

Art. 69 - Compete ao IPMA, se de seu interesse e mediante prévia autorização do Conselho de Administração, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como de gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 70 - A estrutura organizacional do IPMA compreende:

- I - Conselho de Administração;
- II - Coordenador-Diretor;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Órgãos Executivos.

§1º - Não Poderão integrar o Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou ser Coordenador-Diretor do IPMA, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Coordenador-Diretor será um servidor público pertencente ao quadro efetivo, estável, e ainda exigirá-se-á os seguintes requisitos:

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- a. Ter formação superior nas áreas de seguridade, administração, contabilidade, direito, finanças ou economia;
- b. Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- c. Residir no Município há pelo menos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 71 - O conselho de administração será composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- a. um representante dos servidores públicos municipais, indicados pelo Prefeito;
- b. um representante do Poder Legislativo;
- c. três representantes dos servidores públicos, indicados em Assembléia dos próprios servidores.

Parágrafo Único – Os suplentes serão indicados pelos respectivos membros nomeados.

Art. 72 - Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 73 – As funções de Presidente e de Secretário do Conselho serão exercidas por um dos membros do Conselho, que serão eleitos na primeira reunião após as indicações e respectivas nomeações.

Art. 74 – Compete ao Presidente do Conselho:

- a. Convocar de forma extraordinária, as reuniões do Conselho;
- b. Suspender, adiar ou encerrar as reuniões do conselho.
- c. Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 75 - Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do presidente do Conselho, exercerá suas funções o vice-presidente.

Art. 76 - Ocorrendo impedimento ou vacância no cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, seu suplente assumirá até que cesse o impedimento ou, em caso de vacância, até a indicação de um novo membro pelo Prefeito Municipal.

Art. 77 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Parágrafo Único – As convocações serão feitas sempre com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 78 - Todas as deliberações do Conselho de administração constarão de atas lavradas no respectivo livro do Conselho e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Art. 79 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Exercer as funções normativas das atividades do IPMA, podendo avocar para seu exame e deliberação qualquer assunto que não se compreenda na competência privativa do Conselho Fiscal ou Conselho Diretor;
- II - Fixar a orientação geral de administração do IPMA;
- III - Atribuir ao Coordenador-Diretor as respectivas funções, observando o disposto nesta Lei;
- IV - Fiscalizar e avaliar o desempenho do Coordenador-Diretor, examinando, a qualquer tempo, os livros e documentos do IPMA, solicitando as informações desejadas;
- V - Apreciar os resultados das metas estabelecidas pelo Conselho;
- VI - Convocar auditores independentes;
- VII - Estabelecer alçada do Coordenador-Diretor para alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, podendo, nos casos que definir, exigir a prévia autorização do Conselho de Administração como condição de validade do ato;
- VIII - Aprovar a política de recursos humanos, inclusive o plano de cargos e salários elaborado pelo Coordenador-Diretor;
- IX - Dispor, observadas as normas desta Lei e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento;

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 80 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da Gestão do IPMA e compõe-se de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o seguinte:

- I - 02 (dois) conselheiros membros efetivos e seus suplentes serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais mediante eleição por ele coordenada;
- II - 01 (um) conselheiro membro efetivo e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 - A presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos conselheiros indicados, por ato de nomeação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§1º - No caso de ausência ou de impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro com maior tempo de exercício na função, ou o mais idoso.

§2º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§3º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§4º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§5º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á bimestralmente de forma ordinária para a apreciação das contas do Instituto ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§7º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de voto.

§8º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 82 - Compete ao Conselho Fiscal :

- I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II - examinar os balancetes e balanços do IPMA, bem como as contas e demais aspectos econômicos financeiros;
- III - examinar livros e documentos;
- IV - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPMA;
- V - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VI - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VII - remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPMA, bem como dos balancetes;
- VIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- IX - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.



SEÇÃO III

DO COORDENADOR-DIRETOR

Art. 83 – O Coordenador-Diretor é o responsável pela prática dos atos de administração, necessários à condução dos assuntos do IPMA

Art. 84 – Ao Coordenador-Diretor compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da previdência municipal;
- II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMA;
- III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMA, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV - submeter as contas anuais do IPMA para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da auditoria independente, quando for o caso;
- V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
- VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPMA;
- VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.
- IX - Propor ao Conselho de Administração o Regimento Interno e qualquer alteração que se fizerem necessárias.
- X - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPMA, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria independente, quando for o caso;
- XI - representar o IPMA em suas relações com terceiros, ou delegar representação a qualquer diretor;
- XII - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- XIII - convocar as reuniões dos órgãos executivos, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas, que conterá todas as decisões tomadas;
- XIV - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos demais diretores, os seus substitutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- XV - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMA;
- XVI - constituir comissões, inclusive de sindicância;
- XVII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XVIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPMA, observado o disposto nesta Lei;
- XIX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMA.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 85 - Compõem os órgãos executivos, as seguintes Divisões:

- a. Divisão de Administração e Contabilidade;
- b. Divisão de Previdência;
- c. Divisão Médico-Pericial;

Art. 86 - Os membros dos órgãos executivos e o Coordenador-Diretor reunir-se-ão duas vezes por mês ordinária ou extraordinariamente, quando convocada pelo seu diretor presidente.

SUBSEÇÃO I

DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 87 - Ao gerente Administrativo Contábil compete:

- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - acompanhar o fluxo de caixa do IPMA, zelando por sua solvabilidade;
- V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e de investimentos;
- VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII - Administrar os bens pertencentes ao IPMA;
- IX - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando praticados por terceiros;
- X - Ordenar despesas;
- XI - Exercer o controle das ações administrativas do IPMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Parágrafo Único – A Diretoria de Administração e Contabilidade conterà em sua estrutura assessoria jurídica, com as seguintes competências:

- I - a coordenação da execução de trabalhos e estudos jurídicos de interesse da Instituição;
- II - a representação do IPMA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando a Diretoria executiva os fatos relevantes;
- III - o recebimento de notificações, citações e intimações decorrentes de Mandado de Segurança contra autoridade da Instituição;
- IV - o assessoramento jurídico aos Conselhos de Administração, Fiscal, Diretoria executiva e demais áreas da Instituição;
- V - a análise prévia dos termos dos contratos de prestação de serviços por terceiros, acordos, ajustes, protocolos, convênios e outros instrumentos;
- VI - a emissão de pareceres jurídicos conclusivos relativos ao direito Previdenciário;
- VII - a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e inscrição de segurados, dependentes e pensionistas;
- VIII - a emissão de pareceres conclusivos acerca de benefícios previdenciários;
- IX - análise e parecer quanto a incorporação das vantagens aos benefícios;
- X - análise e parecer acerca de pedidos de revisão de proventos e de pensões;
- XI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DIVISÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 88 - Ao gerente Previdenciário compete:

- I - conceder, após os pareceres técnicos exigidos, os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do mesmo cadastro;
- IV - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- V - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VI - aprovar os cálculos atuariais que serão submetidos ao Conselho de Administração pela Diretoria executiva;
- VII - Controlar e dar andamento aos processos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

SUBSEÇÃO III

DIVISÃO MÉDICO-PERICIAL

Art. 89 - Ao gerente médico pericial compete:

- I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de perícia médica e de reabilitação profissional;
- II - promover a orientação e uniformização de procedimentos e supervisionar as atividades de perícia médica;
- III - propor critérios de execução indireta das atividades de perícia médica;
- IV - orientar e proporcionar atividades profissionais para reabilitação;
- V - avaliar capacidade laborativa residual dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 90 – O patrimônio do INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE DE MINAS IPMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma estabelecida nesta Lei, e direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados nesta Lei.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no caput deste artigo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 91 - O patrimônio do IPMA será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – os bens e direitos que, a qualquer título, lhes sejam adjudicados ou transferidos;
- III – aqueles que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 92 – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPMA.

Art. 93 – os recursos do IPMA originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I – contribuições sociais do Município de Monte Alegre de Minas, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas;
- II – contribuições sociais dos segurados;
- III – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- IV – aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII – verbas oriundas de compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX – dotações orçamentárias;
- X – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único – As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPMA por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal e por estes recolhidas ao IPMA.

Art. 94 – Sem prejuízo da contribuição previdenciária estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPMA alocação de recursos orçamentários destinados a cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 95 – Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei n.º 4320/64 e alterações subsequentes, o IPMA poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único – Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 96 – A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPMA, deverá ser precedida de autorização do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 97 – As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPMA, aprovada pelo Conselho Fiscal, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único – A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPMA serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98 – Ao IPMA é vedado:

- a. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- b. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade;
- c. promover aplicações financeiras em instituições privadas.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 99 - O IPMA observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 100 - O IPMA publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 101 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio;
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo Único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

TÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 102 - O regime de previdência estabelecido por esta Lei, será custeado mediante recursos de contribuição do Município de Monte Alegre de Minas, através dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações e dos segurados, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma desta Lei.

Art. 103 - O plano de custeio descrito no artigo anterior deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 1º - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo.

§ 2º - As contribuições previdenciárias estabelecidas por esta Lei, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta Lei, necessárias ao bom desempenho das atividades administrativas do IPMA.

Art. 104 - A contribuição mensal, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, incidirá sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto no art. 11 desta Lei, inclusive da gratificação natalina, e será:

- a. 10 % (dez por cento) para todos os segurados;
- b. para a Administração Direta, Autarquias e Fundações - igual a 12% (doze por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento dos segurados previstos nesta Lei.

§ 1º - Fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei, o segurado que completando as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

§ 2º - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público, ou pelo órgão que promover a sua retenção deverão ser efetuados ao IPMA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º - O não recolhimento das contribuições no prazo estabelecido acima, importará o encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento as penas previstas no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de responsabilidade civil, penal e administrativa.

ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 4º - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento), por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevante, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasses das contribuições previdenciárias será do dirigente do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 105 – O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 106 – O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata esta Lei.

Art. 107 – A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para o IPMA serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Art. 108 – A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 109 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Art. 110 – Serão inscritos automaticamente ao regime de previdência social prevista nesta Lei, os servidores públicos municipais da Administração Direta, autárquica e fundacional, que estejam em exercício.

Art. 111 – É assegurada a concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei, a qualquer tempo, aos segurados, bem como de seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época e que não venham a violar regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que àquela data já tenham cumpridos todos os requisitos exigidos para sua obtenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Art. 112 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. desta Lei, o servidor público que tenha ingressado na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ocupante de cargo efetivo, até 15.12.98, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 11 desta Lei, desde que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II – ter 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - e
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16.12.98, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II – contar com 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher,
 - e
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - O provento de aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 11, desta Lei, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III, do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º - O servidor que até 15.12.98 tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento), a que se refere o § 2º, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor público municipal, que até 15.12.98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que faça a opção por aposentar-se na forma do disposto no capuz deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

aquela data contado com o acréscimo de 17% (Dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério de ensino fundamental ou médio.

Art. 113 – Na hipótese de extinção do regime próprio da previdência social dos servidores públicos do Município de Monte Alegre de Minas, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção deste regime.

Art. 114 – Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto nesta Lei, será fornecido pelo IPMA, certidão de tempo de contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 115 – Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais n.ºs. 1918, de 15.12.99, 1897, de 09.04.99, 1884, de 02.07.98, 1770, de 30.12.94, 1562, de 18.11.91 e ainda o art. 55, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Alegre – Lei Complementar n.º 001, de 18.11.91.

Art. 116 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 03 de maio de 2002.

Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal